

(Ac.-la.-T-1859/82)

MA/mar

SALÁRIO UTILIDADE - A tanto equivale veículo fornecido pela empresa para uso irrestrito, ou seja, em serviço ou fora deste, devendo o valor do mesmo ser calculado com base no percentual fixado para o transporte - na legislação do salário mínimo, a incidir sobre a remuneração contratada.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-695/81, em que são Recorrente JUAREZ JESUS SCHUCH BAUMGARTEN e Recorrida BAYER DO BRASIL S/A.

Ação proposta contra BAYER DO BRASIL S/A, onde o reclamante pretende seja reconhecido como salário "in natura" o veículo da empresa (a ele fornecido, para cumprimento dos deveres contratuais) que permanecia na sua posse, em horários alheios à prestação de trabalho e nos dias de repouso.

Postula ainda, seja aplicada a prescrição trintenária aos depósitos do FGTS.

Inconformado com a decisão Regional (177/180), interpõe Recurso de Revista (183/184) apontando como violado o Art. 458 da CLT, além de divergência com arestos que colaciona.

Recebido o recurso, no duplo efeito, através despacho de fls. 185 e contra-arrazoado às fls. 188/189, recebeu parecer da douta Procuradoria-Geral às fls. 192, no sentido de que seja improvido o apelo.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Neste ponto, prevalente foi o voto do ilustre Revi-

Revisor:

"Quanto a prescrição, é alegada divergência apenas com a Súmula 95 o que não justifica o recurso pois aqui não se trata de recolhimento não feito do FGTS mas de suas diferenças em decorrência de direito a outras parcelas que são atingidas pela prescrição btenal."

2.2 - NO MERITO.

Consigna o Acórdão Regional - Fls. 174 - que a utilização do veículo extrapolava atividade profissional desaprovada pelo empregado, aspecto suficiente a descartar o enquadramento como ferramenta de trabalho.

O Recorrente usufruiu o fornecimento de forma ir restrita, inclusive em dias de repouso, transparecendo a vantagem como salário utilidade, devendo, assim, ocorrer a repercussão pleiteada na base do percentual fixado em lei - 3% (três por cento) a incidir sobre a remuneração percebida.

3. C O N C L U S I O N:

A C C R D A M os Ministros da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista quanto ao salario in natura, sendo vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator que conhecia integralmente o acervo, por maioria, dar-lhe provimento, para que o veiculo utilizado seja considerado como salario utilidade na base percentual de 3% sobre a remuneração. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Revisor e Ildélio Martins.

Brasilia 25 de maio de 1982.

COQUINO COSTA - Presidente de la Turga.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS BELLO - Redator

Destination

Designated.

234

Ciente:

~~JOSE MARIA CALDEIRA - Procurador~~